

Proc. TC-002.877/2013-9
Município de Governador Valadares/MG
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério das Comunicações (MC) em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio MC 15/2005, firmado com o Município de Governador Valadares/MG, cujo objeto era a implantação de uma unidade móvel destinada ao ensino de informática e ao acesso à Internet no município (“ônibus telecentro”).

2. No âmbito deste Tribunal, o ex-prefeito, Sr. José Bonifácio Mourão, foi ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em face da seguinte irregularidade, indicada no Ofício 1062/2013-TCU/SECEX-MG, de 1º/7/2013 (peça 12, p. 1):

- utilização, sem justificativa, de licitação por menor preço global, o que propiciou a ocorrência de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, com infração ao disposto na Lei 8.666/1993, art. 23, parágrafo primeiro.

Ato impugnado: adoção de licitação por menor preço global, em lote único, para aquisição de veículo, equipamentos de informática, móveis e serviços em desacordo com as determinações legais.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG) sugeriu, conforme instrução à peça 23, a rejeição da defesa apresentada pelo ex-prefeito, com o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

4. Para a Secex/MG, o ex-prefeito deveria ter adquirido de modo separado o veículo, os equipamentos de informática, os móveis e os demais serviços relacionados ao objeto, visto que “seus itens têm características bastante diferenciadas e podem ser adquiridos facilmente de forma isolada” (item 15.3 da instrução da unidade técnica).

5. A opção da Prefeitura de Governador Valadares/MG, de ter licitado o “ônibus telecentro” como único item (lote único) e não por itens distintos, acarretou, na visão da unidade técnica, a impossibilidade de se aferir o preço pago pelo conveniente e o risco de ocorrência de superfaturamento (hipótese não comprovada nem pelo órgão concedente, nem pela Secex/MG).

6. Discordo da proposta de encaminhamento da Secex/MG, por entender que os autos não se encontram em condições de ser apreciado no mérito, em face da ausência de informações essenciais para que se proceda à sua instrução.

7. Os procedimentos que cercaram a inclusão de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2005, bem como a elaboração, a aprovação e a execução do Convênio MC 15/2005, vigente de 18/11/2005 a 14/11/2007, encontram-se no contexto do conhecido esquema de fraudes denominado “máfia das sanguessugas”.

8. A sistemática que envolveu a aquisição do micro-ônibus que serviu à inclusão digital em Governador Valadares é a mesma que a sociedade empresarial Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. empregou em diversos outros municípios brasileiros que dela adquiriram ambulâncias. As aquisições eram sempre feitas com preços superfaturados para que a rede de intermediários que atuava em comunhão com a Planam, seus sócios e parentes de sócios – o que incluía parlamentares e servidores públicos, especialmente de prefeituras –

pudesse ser remunerada com a diferença entre o preço de mercado dos veículos e o valor do superfaturamento, que se transformava na propina que alimentava o esquema ilícito.

9. No caso desta TCE, conforme apurado pelo Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria da República em Governador Valadares (PR-GV), nos termos da notícia à peça 26, os recursos do Convênio MC 15/2005, no valor de R\$ 350.000,00 (parcela federal), originaram-se de emenda parlamentar proposta pelo Deputado Federal João Lúcio Magalhães Bifano (em cumprimento de mandato), que teria entrado em contato com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, ex-sócio da Planam, para “vender” essa emenda.

10. A partir dessa negociação, ainda de acordo com a notícia elaborada pela PR-GV/MPF, a Planam e seus sócios (especialmente o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin) teriam atuado junto à Prefeitura de Governador Valadares tanto na elaboração da documentação para que fossem angariados os recursos do convênio junto ao MC, como na preparação e execução da licitação (simulada) para a aquisição do telecentro móvel, que teria sido fraudada para que a Planam a vencesse.

11. Em face dessas irregularidades, a PR-GV/MPF propôs à Justiça Federal ação civil de improbidade administrativa, autuada no Processo 7610-41.2012.4.01.3813, em curso na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais - Subseção Judiciária de Governador Valadares (peça 27). São réus nessa ação penal o mencionado deputado federal; o ex-prefeito de Governador Valadares e responsável nesta TCE, Sr. José Bonifácio Mourão; o servidor da Prefeitura de Governador Valadares, Sr. Fernando Antônio Pinto; a sociedade empresarial Planam e seu ex-sócio, o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

12. Apesar de o micro-ônibus para inclusão digital ter sido adquirido em contexto de fraude à licitação, o órgão repassador, após três verificações *in loco* no município e a tomada de diversas providências corretivas por parte do conveniente, chegou à conclusão que “o Convênio atingiu seu objetivo”, conforme Relatório de Fiscalização Complementar 46/2011, de 9/5/2011 (peça 6 - p. 137-139).

13. Mesmo tendo atestado que a Prefeitura de Governador Valadares cumpriu integralmente o objeto do convênio, o MC impugnou totalmente as despesas do ajuste, tendo em conta que “não foi possível verificar se os preços constantes do Projeto Técnico aprovado por este Ministério (...) estão em concordância com os preços praticados à época” (item 28 do Parecer Financeiro nº 27/2011/CGPE/SE/MC, de 5/4/2011 – peça 4 – p. 89-105).

14. Considerando que o objeto se prestou, mesmo com as diversas falhas apontadas pelo concedente em seus relatórios de fiscalização *in loco*, especialmente o Relatório de Fiscalização nº 10/2006 (peça 2 – p. 149-175), aos fins mencionados em seu projeto básico (peça 1, p. 58-122), não se justifica, por medida de justiça, a impugnação integral das despesas do convênio. Resta apurar, contudo, as ocorrências que passo a abordar.

15. Há fortes indícios de ocorrência de superfaturamento na aquisição do objeto do convênio, especialmente do item micro-ônibus, visto ter sido fornecido pela Planam, em contexto de possível conluio de licitantes – prática frequente dessa sociedade empresarial -, e pelo fato de não ter sido por ela explicitado em sua proposta de preços os valores de cada item que compôs o telecentro móvel.

16. Nesse aspecto, cabe averiguar, em especial, em face da maior materialidade, qual era o preço de mercado, à época, de um micro-ônibus do mesmo modelo daquele que foi fornecido à Prefeitura de Governador Valadares – Marcopolo Volare W8 - peça 2 - p. 43 -, a fim de aferir se houve, ou não, o mencionado superfaturamento. Mesma providência pode ser tomada em relação aos demais itens que compunham o objeto do convênio (computadores, mesas, cadeiras etc.).

17. Caso se constate o superfaturamento, devem ser responsabilizados não apenas a Planam (fornecedor que se beneficiou dos pagamentos indevidos) e o ex-prefeito (signatário do convênio), mas, também, os demais servidores da Prefeitura de Governador Valadares que aceitaram o telecentro móvel sem saber se os preços dos itens que o compunham estavam de acordo com a realidade do mercado, conduta que, unida à má-fé dos responsáveis pela Planam, pode ter levado à aquisição superfaturada.

18. Ressalto que eventual constatação de superfaturamento deve contar, no caso da Planam, com a desconsideração de sua personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, se constatada a efetiva participação do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e de outros sócios dessa sociedade empresarial no fornecimento do micro-ônibus (e demais equipamentos nele agregados) à Prefeitura de Governador Valadares, tendo em vista terem utilizado o manto societário (por meio da Planam, no caso desta TCE) para a prática de inúmeras irregularidades em desfavor do erário.

19. Acerca do conluio entre sociedades empresariais na licitação que precedeu a aquisição do telecentro móvel, concluo que somente de posse dos elementos constantes do Processo 7610-41.2012.4.01.3813 será possível averiguar a ocorrência dessa irregularidade. De acordo com a notícia veiculada pela PR-GV/MPF, “interceptações telefônicas mostraram que as empresas combinaram entre si as propostas que iriam apresentar no pregão” (peça 26 – p. 2).

20. Caso haja evidências de que as sociedades empresariais Valadares Diesel Ltda., Marcopolo S/A – fabricante do micro-ônibus adquirido pelo conveniente - e Planam combinaram os valores de suas propostas no Pregão 203/2005, promovido pela Prefeitura de Governador Valadares, para que a Planam o vencesse, será necessário ouvi-las previamente à possível declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei Orgânica/TCU), em face da suposta fraude à licitação, mencionada na notícia veiculada pela PR-GV/MPF.

21. Lembro que a sociedade empresarial Planam encontra-se impossibilitada de participar de licitações no âmbito da Administração Pública federal até 17/3/2018, por força da declaração de inidoneidade constante do item 9.3 do Acórdão 495/2013-TCU-Plenário. Dessa deliberação destaco excerto de seu voto condutor, proferido pelo Ministro Raimundo Carreiro, tendo em vista a possibilidade de a Planam vir a ser considerada, novamente, inidônea pelo Tribunal, ao final das apurações neste processo:

(...) no que concerne ao disposto no art. 46 da Lei 8.443/92, o entendimento predominante neste Tribunal é de que não há óbice para imposição de nova apenação a empresas responsabilizadas em processos independentes na hipótese de ocorrência de grave violação à norma legal. (grifo nosso)

22. Ainda quanto ao conluio entre licitantes, os elementos do Processo 7610-41.2012.4.01.3813 podem indicar se houve a participação de servidores da Prefeitura Municipal de Governador Valadares nessa irregularidade, os quais também devem ser chamados, se for o caso, para apresentar defesa nesta TCE.

23. Tendo em vista os argumentos anteriormente expostos neste parecer, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua discordância em relação à proposta de encaminhamento sugerida pela Secex/MG (peça 23), propondo, em consequência, que o processo retorne a essa unidade técnica para a adoção das seguintes medidas:

a) requerimento de cópia da ação civil de improbidade administrativa autuada no Processo 7610-41.2012.4.01.3813, em curso na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais - Subseção Judiciária de Governador Valadares (a ser incluída como peça sigilosa neste TC, para resguardo de eventuais direitos individuais);

b) novo exame da TCE, considerando o teor deste parecer e os elementos que forem acostados aos autos em resposta à letra “a” supra.

Brasília, em 03 de dezembro de 2013.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador